

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01

Processo nº 136/2013

Projeto de Lei nº 090/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.”

Autores: Paulo Rogério de Almeida – PV; Inácia Maria Nunes dos Santos – PV; Roberto Borges de Miranda - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -
PROJETO DE LEI Nº 090 / 2013

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

| | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI | |
| As Comissões de: | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Justiça e Legislação |
| <input type="checkbox"/> | Ordem Social e Econ. Serv. Públicos |
| <input type="checkbox"/> | Finanças e Orçamento |
| <input type="checkbox"/> | Fiscalização e Controle |
| 13 / 09 / 13 | |
| Presidente | |

Súmula: "Institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências".

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV.

Art. 1º - A presente Lei institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito do Município de Itapevi que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Art. 2º- O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de qualquer natureza deverá conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico, bitucas de cigarro, fezes de animais, e outros para os demais itens.

Art. 3º- A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada a circulação de pedestres, respeitando a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 4º- A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos recicláveis será efetuada por empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

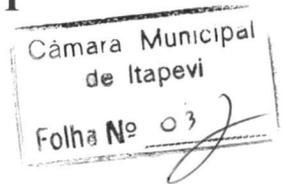
Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 12 de **Setembro** de 2013.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS

Inácia -PV
Vereadora

ROBERTO BORGES DE MIRANDA

Roberto do Gás - PV
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, além de colaborar com a preservação do meio ambiente, propiciando uma cidade mais bonita e agradável, de forma simples e barata.

Com efeito, a iniciativa prevê que a Prefeitura incentive a adoção pelos comerciantes de coletores de lixo com espaços próprios para produtos, utilizando-se para tanto, de campanha informativa, educativa e de comunicação sobre o "Projeto Calçada Limpa".

Desta forma, o engajamento dos comerciantes no "Projeto Calçada Limpa" será benéfico na medida em que diminuirá o lixo cotidiano do estabelecimento, mediante simples aquisição e disposição pelos comércios na entrada de lixeira com espaços destinados a itens em especial.

Tal medida também auxiliará na preservação do meio ambiente e da saúde pública, por evitar situação como, a proliferação de doenças, obstrução de bueiros, diminuição da vazão da água e enchentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 04

Dessa forma, verificamos a necessidade de implementarmos esta lei na cidade. Diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, até campanhas informativas, educativas sobre política públicas na área, conseguiram combater de modo eficaz o resíduo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, desta forma, prover uma grande economia para os cofres públicos, e manter a cidade limpa.

Com relação aos cidadãos, a medida será de grande importância, já que irá permitir o descarte de resíduo em compartimento adequado, facilitando o cotidiano.

Por fim, e sob o aspecto da economia pública, a campanha será extremamente importante e eficaz, já que permitirá a participação de todas as cooperativas e permissionárias de serviços públicos na retirada dos itens recicláveis. É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto Lei, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre, a sociedade e o Poder Público, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos nossos direitos.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 12 de Setembro de 2013.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS

Inácia - PV
Vereadora

ROBERTO BORGES DE MIRANDA

Roberto do Gás - PV
Vereador

CERTIDAO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI Nº 090/2013**, foi autuado e registrado como processo número 136/2013.

Itapevi, 16 de SETEMBRO de 2013.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

ECF

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 17/09/13, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 16 de SETEMBRO de 2013

PR
Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 17 de 09 de 2013.

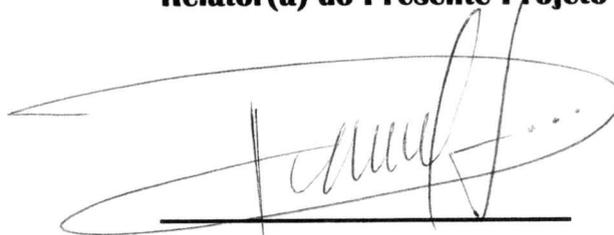
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

ECF

Carimbo e assinatura do funcionário

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 07

PARECER JURÍDICO SOBRE LIMPEZA DAS CALÇADAS - "Utilização de coletores de lixo nas calçadas em frente aos estabelecimentos comerciais".

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do atinente ao Projeto de lei n.º 090/2013 que dispõe sobre a utilização de adoção pelos comerciantes do Município de coletores de lixo nas calçadas com espaço separado para lixo reciclável e assim, passamos a expor nos seguintes termos:

O processo em análise trata-se basicamente da conscientização dos estabelecimentos comerciais em adotar medidas com cunho sustentável quanto à reciclagem e quanto a limpeza e manutenção das calçadas da cidade.

O Projeto de Lei em comento é deveras importante no que tange a responsabilidade do poder público em criar meios que levem os cidadãos, em especial neste caso, aos comerciantes, a uma consciência sustentável.

Os resultados que serão obtidos com a adoção das medidas como as do projeto de lei em questão serão perceptíveis tanto no campo ambiental, como nos campos econômico e social.

Quanto ao meio-ambiente, a adoção de tal medida poderá ser observada em ruas e calçadas mais limpas.

PARECER JURÍDICO SOBRE LIMPEZA DAS CALÇADAS - "Utilização de coletores de lixo nas calçadas em frente aos estabelecimentos comerciais".

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr. Paulo Rogério de Almeida

Tais as de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do atinente ao Projeto de Lei nº. 090/2013 que dispõe sobre a utilização de adoção pelos comerciantes do Município de coletores de lixo nas calçadas com espaço separado para lixo reciclável e assim, passamos a expor nos seguintes termos:

O processo em análise trata-se basicamente da conscientização dos estabelecimentos comerciais em adotar medidas com cunho sustentável quanto à reciclagem e quanto a limpeza e manutenção das calçadas da cidade.

O Projeto de Lei em comento é deveras importante no que tange a responsabilidade do poder público em criar meios que levem os cidadãos, em especial neste caso, aos comerciantes, a uma consciência sustentável.

Os resultados que serão obtidos com a adoção das medidas como as do projeto de lei em questão serão perceptíveis tanto no campo ambiental, como nos campos econômico e social.

Quanto ao meio-ambiente, a adoção de tal medida poderá ser observada em ruas e calçadas mais limpas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 08

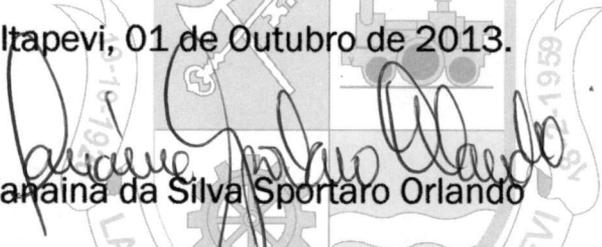
proporcionando aos munícipes e próprios comerciantes ambiente mais seguro.

No que tange à área econômica, referida medida contribuirá para o uso mais racional dos recursos naturais e a reposição daqueles recursos que são passíveis de reaproveitamento.

E para finalizar quanto ao aspecto social do tema, a reciclagem tende a proporcionar cada vez mais qualidade de vida para as pessoas, bem como tem gerado muitos postos de trabalho e rendimento para pessoas que vivem nas camadas mais pobres.

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento da justificativa que embasa do Projeto de Lei 090/2013.

Itapevi, 01 de Outubro de 2013.


Janaina da Silva Sportaro Orlando

Coordenadora de Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ref.: Processo nº 136/2013 – PL 090/2013 que institui o “Projeto Calçada Limpa” no âmbito do Município de Itapevi

Trata-se de Projeto de Lei 090/2013, de autoria dos Vereadores Paulo Rogério de Almeida, Roberto Borges de Miranda e Inácia Maria Nunes dos Santos, que institui o “Projeto Calçada Limpa” no âmbito municipal, que tem por objetivo obrigar os estabelecimentos empresariais a realizar a separação do lixo reciclável (artigo 2º do Projeto de Lei).

O projeto de lei é constitucional e não encontra óbices legais.

No artigo 24, inciso VI, o Constituinte afirmou que apenas a União e os Estados poderiam legislar sobre meio ambiente. Entretanto, como anota Édis Milaré, interpretando-se o dispositivo ao pé da letra, “chegar-se-ia ao absurdo de sustentar também que ele não tem competência para legislar sobre urbanismo, por ser matéria de competência concorrente incluído no art. 24. É evidente o disparate”¹.

Por isso, além da análise realizada a respeito da competência concorrente, de suma relevância será extrair o conteúdo ambiental das competências legislativas municipais expressas no artigo 30 da Constituição do Brasil, notadamente seus incisos I e II.

Desta forma, apesar de não haver poderes expressos para os Municípios produzirem normas sobre o meio ambiente no artigo 24, pode-se chegar a elas por meio da hermenêutica jurídica do artigo 30, incisos I e II, da Constituição do Brasil. Conforme leciona Paulo Bonavides, “o art. 30, discriminando a matéria de

¹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 191.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 10

competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo².

Ademais, a matéria é de cunho ambiental, cuja competência administrativa é comum entre a União, Estados e Municípios, conforme se verifica da redação do artigo 23, inciso VI, Constituição do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, o referido projeto de lei, se aprovado, apenas regulará como o Município de Itapevi cumprirá o dever-poder que lhe incumbe, que é a proteção ao meio ambiente.

Sobre a possibilidade do Município legislar sobre matéria ambiental, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL** QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. **RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (...). 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. **Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.** (STF, RE 586.224/SP, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.15).

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 346.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 112

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da viabilidade da proposta legislativa, que poderá seguir seu regular trâmite.

Itapevi, 05 de outubro de 2015.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA

Analista do Legislativo - Direito

OAB/SP 315.878

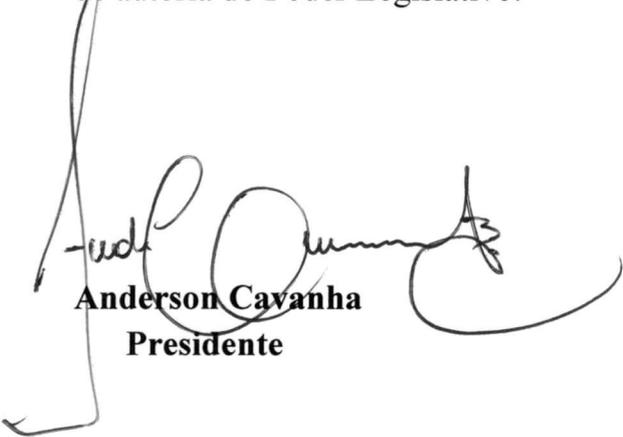


À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 12

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 090/2013**, autuado no **Processo nº 136/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017



Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 090/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.


Ana Paula Ramos Galvão
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Câmara Municipal de Itapóvi

Este processo contém páginas 13

numeradas e rubricadas

de 01 à 13

Secretaria Executiva

